

seguida a CAESCTMA, CAS R (C) 07/12/04  
Em 07/12/04  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Planejamento  
Assessoria de Planejamento

## MENSAGEM

Nº 416 /2004-GAG

Brasília, 26 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo a instituição da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, marcando, assim, o início de uma nova etapa para o desenvolvimento da CT&I, o que colocará o Distrito Federal na real condição de Unidade Federativa mais preocupada com o futuro científico e tecnológico da atual e das futuras gerações.

A instituição da referida Política propiciará, além de crescimento econômico, um grande salto em direção à melhoria da qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Considerando a vocação do Distrito Federal para abrigar empreendimentos de base tecnológica, especialmente aqueles voltados à tecnologia da informação, bem como a quantidade e qualidade do potencial humano que se dedica à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias, não se pode mais retardar o atendimento a essa função pública que é o estabelecimento de uma política para o setor.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1656/04  
Fls. Nº 01 RITA

Uma das maiores preocupações de meu Governo é a geração de novos empregos, para o que constitui fator decisivo a atração de investimentos. Para a consecução desse objetivo, a implementação da Política que ora se propõe constitui peça fundamental, pois permitirá ao Distrito Federal reunir melhores condições para a instalação, em seu território, de empresas interessadas em investir, sinalizando, de maneira bastante contundente, o compromisso do Distrito Federal com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, em especial no que diz respeito à pesquisa aplicada.

Governar, mais do que nunca, requer uma visão estratégica, mantendo a atenção no presente como os olhos voltados para o futuro. É preciso pensar nas necessidades da população, não apenas para hoje, mas para as futuras gerações. Nesse sentido, acredito que a presente iniciativa em muito contribui, e permitirá ao Distrito Federal ascender a patamares mais elevados de desenvolvimento econômico e de bem estar social.

Pela importância da matéria, encareço urgência na apreciação deste Projeto de Lei, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esperando a aprovação dessa Augusta Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1656/04
Fls. N.º 02 RITA

**PROJETO DE LEI Nº** <sup>PL 1656 /2004</sup> **.004.**  
(Autor: PODER EXECUTIVO)

*Dispõe sobre a Política de Ciência,  
Tecnologia e Inovação do Distrito Federal e  
dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**PRESSUPOSTOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVO**

**Seção I**  
**Pressupostos**

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1656/04 Fls. N.º 03 RITA
--

**Art. 1º** A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal ampara-se nos seguintes pressupostos:

- I.** afirmação do direito que têm os cidadãos de exigirem do Poder Público os meios que propiciem a efetivação daquelas atividades que lhes assegurem o melhor usufruto possível dos bens, serviços, benefícios ou vantagens e prerrogativas compatíveis com o grau de desenvolvimento científico e tecnológico da sociedade;
- II.** reconhecimento da influência que a ciência, a tecnologia e a inovação tecnológica têm para o desenvolvimento e a competitividade do setor produtivo;
- III.** constatação de que, no Distrito Federal encontra-se, proporcionalmente, o maior número de pesquisadores por habitante;
- IV.** a excelência da base instalada no Distrito Federal e o potencial criativo de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Tecnologia da Informação (TI) e Comunicação, tidos como referência nacional;
- V.** a transferência de tecnologia como a principal força motriz do crescimento econômico e um importante fator a contribuir para o desenvolvimento ambiental, social, espacial, cultural e a inovação do País.

4

## **Seção II**

### **Princípios e Objetivo**

**Art. 2º** A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal atende aos princípios expressos nos artigos 3º e 218 da Constituição Federal e nos artigos 193 a 199 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tem por objetivo promover e inserir as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) no processo de desenvolvimento econômico do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) e o bem-estar social do cidadão, para que a presente e as futuras gerações tenham condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, o bem comum e possam competir em igualdade de condições por maiores e melhores espaços sociais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS FOCOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE CT&I**

**Art. 3º** A Política de CT&I está focada nas seguintes linhas de ação:

- I.** geração e manutenção de emprego e renda;
- II.** aumento do desenvolvimento científico e tecnológico, incremento da competitividade da base produtiva, e melhoria da qualificação profissional da mão-de-obra instalada no Distrito Federal e na RIDE;
- III.** proposição de soluções para os problemas sócio-econômicos-ambientais decorrentes do crescimento populacional do Distrito Federal e da RIDE;
- IV.** capacitação de pessoas, inclusive por meio do ensino de empreendedorismo, e o fomento à educação profissional de nível tecnológico, buscando-se a geração de capital intelectual capaz de criar e incorporar tecnologia aos produtos e processos inovadores;
- V.** inclusão do Distrito Federal nos mercados nacional e internacional da propriedade intelectual;
- VI.** identificação de projetos e pesquisas desenvolvidos pelas universidades e centros de pesquisa locais com potencial para gerar resultados práticos e de mercado, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e/ou para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal e da RIDE;

- VII.** fortalecimento das redes de pesquisa em CT&I e dos arranjos produtivos locais para que o Distrito Federal possa contribuir para o desenvolvimento do País;
- VIII.** fomento à pesquisa voltada à inovação tecnológica em micro e pequenas empresas.

**Art. 4º** As Diretrizes da Política de CT&I são:

- I.** participação permanente da sociedade civil no processo de desenvolvimento da CT&I no Distrito Federal;
- II.** articulação dos diversos órgãos e entidades envolvidos na execução dessa Política, para identificar as demandas e soluções apropriadas que envolvam CT&I;
- III.** estabelecimento de medidas efetivas contra o uso indevido das ferramentas de CT&I.

### **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS**

**Art. 5º** A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal envolve:

- I.** a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia, órgão de coordenação, normatização e avaliação;
- II.** a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;
- III.** o Conselho de Ciência e Tecnologia;
- IV.** a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação do Distrito Federal;
- V.** demais órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, como colaboradores;
- VI.** instituições educacionais dos sistemas público e privado de ensino;
- VII.** entidades e órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios com atuação em CT&I e informação;
- VIII.** entidades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico do Distrito Federal;

- IX.** organizações não-governamentais com envolvimento em pesquisa, em desenvolvimento científico e tecnológico, em inovação e em informação, com atuação no Distrito Federal;
- X.** empresas que tenham interesse no desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da informação, sediadas no Distrito Federal e,
- XI.** entidades de classe e seus órgãos de desenvolvimento e fomento.

**Parágrafo único** - O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, além das demais competências previstas em lei, proporá as prioridades de governo referentes à ciência, à tecnologia e à inovação.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO**

### **DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 6º** O Governo local incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, tendo-o como instrumento de melhoria da qualidade de vida da população e de fortalecimento da economia, adotando as seguintes medidas:

- I.** assegurar a aplicação direta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários previstos no artigo 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal no apoio a pesquisas que gerem produtos destinados à promoção do desenvolvimento social, econômico ou ambiental do Distrito Federal;
- II.** criar incentivos para a instalação de empresas de base tecnológica, centros de pesquisa e laboratórios no Distrito Federal;
- III.** criar Instituição com as seguintes finalidades: estimular a formação de empresas de base tecnológica; fomentar o registro de patentes e de marcas; captar recursos para aplicação em ciência, tecnologia e inovação; promover o financiamento de ações voltadas ao fomento da ciência, da tecnologia e da inovação e desenvolver as ações de governo integrantes do Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1656/04
Fls. N.º 06 R. 17A

3

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** A difusão do conhecimento científico e tecnológico será promovida no sentido de diminuir as desigualdades sociais e estimular a produtividade, a competitividade, a máxima eficiência e a geração de emprego e renda no Distrito Federal.

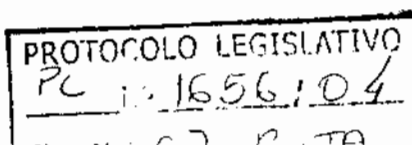
**§ 1º** O Governo do Distrito Federal promoverá, anualmente, a Semana da Ciência e Tecnologia, objetivando:

- I.** socializar o conhecimento científico e tecnológico;
- II.** incentivar a geração de novos negócios e investimentos para o setor;
- III.** premiar os destaques em ciência e tecnologia, nos termos da legislação específica e incentivar a publicação de artigos e matérias em CT&I.

**§ 2º** O Governo do Distrito Federal incentivará a divulgação das atividades de CT&I para que sejam compreendidas e assimiladas pela sociedade visando a efetiva promoção da melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 8º** Cabe à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia a criação e implantação de banco de dados em CT&I, a coordenação da execução do Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, bem como de programas envolvendo ciência e tecnologia, de forma que:

- I.** haja integração de ações e serviços entre o Governo, as instituições de ensino superior e de pesquisa, a sociedade civil e o setor produtivo; e
- II.** exista universalização dos benefícios advindos da implementação dessa Política entre as diversas camadas da população urbana e rural.



**Art. 9º.** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e tecnologia, elaborará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para que as disposições contidas nesta Lei possam ser efetivadas.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL N.º 1656/04  
Fls. N.º 08 RITA